



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CABEDELO  
2ª VARA

1790  
C 2362

SENTENÇA

EMENTA: CONCORDATA PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESCISÃO DA CONCORDATA. DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA.

Vistos etc.

H. A BRITO COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.135.625/0001/35, sediada na BR 230, Km 11, Estrada de Cabedelo – PB, explorando o ramo de distribuição de produtos farmacêuticos, por advogado, requereu a CONCORDATA PREVENTIVA em , por petição fundamentada e juntado os documentos exigidos por lei.

Teve o pedido deferido através de despacho de fls. 596, onde se determina o processamento da concordata preventiva, vez que satisfeitas as exigências do artigo 158 do Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, e ainda, a inocorrência, naquela oportunidade, de qualquer dos impedimentos do art. 140 do mesmo Diploma.

Nomeado comissário da concordata na pessoa do gerente do Banco do Brasil, que, veio a recusar o encargo. Posteriormente, ante a recusa inicial, foi nomeado comissário o credor BIOPHARM COM IND PRODUTOS NATURAIS FARM LTDA, por domiciliado nesta Comarca.

A partir deste momento processual, inobstante praticados os atos necessários pelo comissário, o requerente deixou de cumprir suas obrigações de concordatário, estando hoje, mais de dois anos do deferimento do processamento da concordata, absolutamente inadimplente com os pagamentos a que estava obrigado.

O representante do Ministério Público pede o decreto de falência.



Idêntico requerimento fizeram os credores às fls. 2118 a 2129.

Indica o sr. Comissário a existência de ATIVO em poder do devedor, demonstrando através do balancete analítico de fls.2269 em diante.

2263  
1791  
C

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Outro caminho não resta senão o decreto da falência da empresa supra identificada. É que, decorridos cerca de dois anos do processamento da concordata preventiva, nenhum credor foi pago. Não há notícias, igualmente, do pagamento dos créditos trabalhistas.

Estabelece o artigo 175 do Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 as obrigações a que se submete o devedor, sob pena de decretação da falência. Entre elas, está, evidentemente, o de efetuar os depósitos referentes aos pagamentos das percentagens devidas aos credores quirografários.

Não o fez.

Ante o exposto, calcado no art. 175 do Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, e demais dispositivos mencionados, DECRETO A FALÊNCIA de H. A BRITO COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.135.625/0001/35, sediada na BR 230, Km 11, Estrada de Cabedelo – PB, empresa que dedica-se ao ramo de distribuição de produtos farmacêuticos, representada por seu Diretor Presidente EVALDO DA SILVA BRITO, já qualificado.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos créditos.

Inocorrendo motivos para afastar do cargo o sr. Comissário, fica este, de logo, nomeado síndico, com honorário a ser ajustado de acordo com as condições financeiras da massa falida.

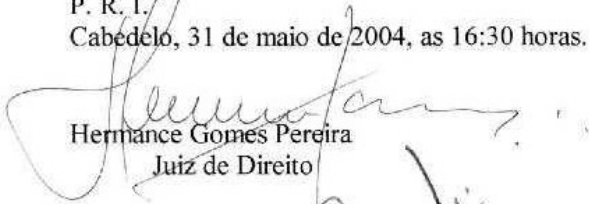
Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias retrotraídos da distribuição do pedido de concordata.

Determino ao sr. Escrivão que adote imediatamente as providências estabelecidas nos artigos 15 e 16 do já citado Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945.

Providências e diligências de estilo.

P. R. I.

Cabedelo, 31 de maio de 2004, as 16:30 horas.

  
Hermance Gomes Pereira  
Juiz de Direito

  
EM 31/05/04



CERTIDÃO

Certifico que registrei a contença de fls. 24/25 do livro de matrícula nº           , bem como termo de            e            de fls.           .

Cabeceiro (PB), 31 / 05 / 04

ESCRIVÃO /           

SISCOM  
Recebido para movimentação  
nesta data: 31.05.04  
            
Movimentado(a)

